

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico "e-PAL" nº 0001/2025-e
Pregão, na forma eletrônica nº 0017/2025

PARECER JURÍDICO FINAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÕES 103/2022, 104/2022, 105/2022, 186/2022, 209/2022, 226/2023 – COMPUTADORES – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente de processo administrativo licitatório, enquadrado na modalidade de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Computadores, para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO IX), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

O processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização e discriminação sucinta de seu objeto. O ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio foi juntado no presente procedimento administrativo. Também restaram elaborados os anexos descritos no parecer jurídico inicial.

Toda a etapa interna foi objeto de análise em parecer jurídico inicial e, por respeito à independência funcional inerente à advocacia¹, analisam-se neste momento, os atos posteriores à publicação do edital.

¹ Art. 18, caput, do Estatuto da OAB.

Foi conferida ampla publicidade ao certame, tendo ocorrido a publicação junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas em 12 de março de 2025, e também nos Diários Oficiais, a saber: Dos Municípios (DOM/SC), na edição nº 4784, de 12 de março de 2025; do Estado (DOE/SC), edição 22.469, de 12 de março de 2025, e da União (DOU) na edição nº 48, de 12 de março de 2025. Também ocorreu a divulgação junto ao Diário Catarinense, jornal de grande circulação, na edição do dia 12 de março de 2025.

A sessão do Pregão foi realizada em 25 de março de 2025.

Observa-se que o edital cumpriu seus requisitos, respeitado o lapso temporal não inferior a 08 (oito) dias úteis, nos termos do artigo 55, I, “a” da Lei 14.133/2021 e art. 17, § 3º, da Resolução 209/2022 do CINCATARINA.

Compulsando o referido processo administrativo licitatório, denota-se da ata lavrada e dos demais documentos juntados, que dos itens homologados, ocorreu significativa participação de empresas no procedimento licitatório, na sua forma eletrônica, garantindo a ampla competitividade e a igualdade de condições, que são elementos essenciais ao regular desenvolvimento da licitação.

O pregoeiro realizou a negociação em todos os itens, cumprindo o disposto no artigo 61, da Lei Federal n. 14.133/21, ficando o preço dentro dos critérios de aceitabilidade.

Pelas empresas vencedoras foi apresentada a documentação de habilitação exigida no edital, cumprindo assim com as determinações legais e editalícias.

Houve interposição de 3 (três) recursos, os quais foram recebidos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, foi dado provimento ao recurso interposto por FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA para os itens 2, 3, 4, 7 e 8, desclassificando a empresa vencedora.

Foi negado provimento ao recurso apresentado por FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA para os itens 10, 14, 25, 26, 27. A decisão do pregoeiro foi ratificada pela Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por ANA CLARA GRACIOSA SEIBEL.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4ab85b19-9e45-403f-8794-87fbc2b9ca69>.

Foi dado parcial provimento ao recurso interposto por recurso interposto por VIPH IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. A empresa vencedora foi desclassificada para os itens 2, 3, 4, 7 e 8. Para os itens 9, 13 e 17 manteve-se inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2025. A decisão do pregoeiro foi ratificada pela Autoridade Competente.

Passou-se à análise da documentação dos próximos licitantes na ordem de classificação para os itens 2, 3, 4, 7 e 8. Foi apresentada a documentação de habilitação e realizada a negociação pelo pregoeiro. Embora tenha sido manifestada intenção de recurso, não foram apresentadas razões.

Não foi realizada a reanálise de preços pelo pregoeiro. O documento correspondente foi publicado no Portal de Compras Públicas em 16/05/2025, às 8:36.

Os itens foram adjudicados aos vencedores.

Após, foi encaminhado o procedimento licitatório e-PAL nº 0001/2025, Pregão Eletrônico nº 0017/2025, para análise e parecer jurídico final visando sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

2 CONCLUSÃO

Concluídos os procedimentos relativos ao pregão na forma eletrônica nº 0017/2025, e tendo o pregoeiro verificado que as propostas satisfizeram as exigências do edital, sendo os itens apresentados pelas empresas devidamente elencadas nas atas e pelos preços descritos, dentro dos valores de mercado, garantindo a proposta mais vantajosa para a administração pública e sendo declaradas vencedoras pelo pregoeiro, o parecer² de caráter eminentemente jurídico e sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que são reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, é no sentido de que seja homologado pela autoridade competente este processo

² [...] **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.** O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018, sem grifo no original).

administrativo licitatório na modalidade de pregão, na forma eletrônica, tendo em vista que cumpriu os requisitos previstos na lei federal n. 14.133/2021, bem como as Resoluções 103/2022, 104/2022, 105/2022, 186/2022, 209/2022, 226/2023 e 104/2024, atinentes ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, **desde que observada a seguinte RECOMENDAÇÃO:**

- a) Que seja observado o rol de documentos que devem instruir o processo licitatório, previsto no art. 36 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA, especialmente os incisos XI, XII e XIII.

Florianópolis (SC), 16 de maio de 2025.

ANA CLARA GRACIOSA SEIBEL
ANALISTA TÉCNICO IV - MATRÍCULA: 68721-00
OAB/SC 49.974

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por:

* ANA CLARA GRACIOSA SEIBEL (***.936.389-**))

em 16/05/2025 16:25:44 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4ab85b19-9e45-403f-8794-87fbe2b9ca69>

